

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados, para substituir o Chefe da Seção de Desenvolvimento de Soluções Corporativas II, da Coordenadoria de Soluções Corporativas, da Secretaria de Tecnologia da Informação, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - RAMON CAMPOS LIMA, Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Programação de Sistemas, como 1º substituto;

II - VANESSA FREITAS PAES, Técnica Judiciária, Apoio Especializado, Programação de Sistemas, como 2ª substituta; e

III - CARLOS PEREIRA DIAS, Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Programação de Sistemas, como 3ª substituto.

Art. 2º Revoga-se o art. 57 da Portaria TSE nº 450, de 18 de junho de 2020, publicada no *DJE* do dia 24 subsequente, página 121.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 23/06/2021, às 09:42, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1687540&crc=E09AB98E)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1687540&crc=E09AB98E](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1687540&crc=E09AB98E),

informando, caso não preenchido, o código verificador 1687540 e o código CRC E09AB98E.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 23.642

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600238-34.2018.6.00.0000 - CLASSE 1298 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera o art. 2º da Res.-TSE nº 23.578/2018, que dispõe sobre o pagamento das gratificações eleitorais previstas na Lei nº 8.350/1991.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral e considerando o que decidido nas Res.-TSE nos 14.494/1994; 20.785/2001 e 21.077/2002, acerca da interpretação conferida ao art. 1º da Lei nº 8.350/1991,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução-TSE nº 23.578, de 5 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º-A A gratificação de presença não será devida em caso de ausência à sessão jurisdicional, exceto, mediante justificativa, nas seguintes situações:

I - do Presidente, quando estiver representando o Tribunal nas solenidades e atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades (Resolução-TSE nº 20.785/2001);

II - do Corregedor Eleitoral, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática na Corregedoria (Resolução-TSE nº 14.494/1994);

III - de membro, quando, impossibilitado o Presidente, representar a Corte nas solenidades e nos atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades, desde que autorizado pelo Tribunal (Resolução-TSE nº 21.077/2002).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB enviou ofício no qual requer pronunciamento deste Tribunal Superior "sobre a aplicabilidade das Resoluções nº 14.944/94, 20.785/01 e 21.077/02 do TSE, diante da decisão do TCU no Acórdão nº 1906/2019-Plenário, que considerou indevido o pagamento da gratificação de presença a membros de Tribunal ou do Ministério Público, quando não houver o efetivo comparecimento às sessões" (ID 40722438, fl. 1).

2. O feito foi remetido às áreas técnicas deste Tribunal, que prestaram informações.

3. A ASSEC (ID 40722588, fls. 3-10) apresentou o histórico normativo da matéria perante o TSE e rememorou os debates havidos no TCU sobre o tema, indicando harmonia entre os entendimentos da Corte de contas e deste Tribunal Superior quanto às hipóteses de pagamento da referida gratificação a membros que, em razão de atribuição especial, não comparecem às sessões de julgamento.

4. A SGP (ID 40722588, fls. 24-30) aderiu integralmente às informações prestadas pela ASSEC e propôs a alteração da Res.-TSE nº 23.578/2018, no sentido de incorporar à referida norma o alcance interpretativo dado pelas resoluções anteriores do TSE, a fim de eliminar eventuais dúvidas e pacificar o tratamento do tema nesta Justiça Especializada.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o art. 1º da Lei nº 8.350/1991 regulou a forma de remuneração dos magistrados e membros do Ministério Público que compõem a Justiça Eleitoral do seguinte modo:

Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Federais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a ser calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: três por cento do vencimento básico de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - Tribunais Regionais Eleitorais: três por cento do vencimento básico de Juiz do Tribunal Regional Federal.

Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

2. No dia 14.08.2019, o TCU, no processo nº 031.401/2018-0, julgou representação formulada contra Resolução do TRE/RJ que previa o pagamento da gratificação de presença a quaisquer membros daquele tribunal cuja ausência à sessão de julgamento fosse justificada. Na decisão, a Corte de Contas considerou indevido o pagamento da gratificação de presença, de forma indistinta, aos membros do Tribunal que não comparecessem às sessões.

3. O TRE/PB enviou ofício a este Tribunal Superior, indagando sobre a situação jurídica das Res.-TSE nº 14.494/1994, nº 20.785/1901 e nº 21.077/2002 em face do acórdão proferido pela Corte de

Contas. Em tais resoluções, o TSE regulamentou as hipóteses que justificam o pagamento da gratificação de presença nos casos de alguns membros dos tribunais que não compareçam à sessão de julgamento em virtude do desempenho de atribuições especiais.

4. Como ressaltado nas informações da ASSEC, a "gratificação de presença devida aos membros dos tribunais eleitorais tem natureza *propter laborem*, ou seja, são pagas em decorrência de um serviço efetivamente prestado". No entanto, esta Corte, em diversas oportunidades, foi provocada a se manifestar acerca da interpretação adequada do dispositivo legal nas situações em que o membro do tribunal se ausenta das sessões de julgamento em virtude de atividades inerentes à própria Justiça Eleitoral. O histórico normativo da matéria demonstra o seguinte (ID 40722588, fls. 5 /6):

"Esta Corte Superior, por meio da Res.-TSE nº 14.494, de 1994, decidiu que 'uma vez impossibilitados de comparecerem às sessões judiciais e administrativas, em virtude de atuação monocrática nas corregedorias, têm jus os Corregedores à gratificação prevista no artigo 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991'.

Naquela assentada, o Ministro Marco Aurélio, Relator do feito, consignou em seu voto a motivação do entendimento:

[...]

Entendo que a referência à Sessão à qual o integrante do Tribunal compareça está ligada ao desempenho ocorrido. Assim, considerada a mens legis do preceito, pronuncio-me no sentido de entender-se como atendido o preceito, relativamente aos Corregedores e quanto ao requisito imposto para o pagamento da gratificação de presença aos membros dos Tribunais Eleitorais, toda vez que estes deixarem de comparecer às sessões, quer jurisdicionais, quer administrativas, em virtude de estarem desenvolvendo, no mesmo horário, a atividade específica e monocrática que lhes é própria. Neste sentido é o meu voto. (destacamos)

A Res.-TSE nº 20.785/2001, por seu turno, estendeu a aplicação do entendimento assentado em 1994 aos presidentes das cortes eleitorais, quando impossibilitados de comparecerem às sessões de julgamento em razão de estarem representando o Tribunal perante os demais Poderes e autoridades. Eis a ementa do *decisum*:

PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. SESSÕES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIAS. REPRESENTAÇÃO DO TRIBUNAL PERANTE OS DEMAIS PODERES E AUTORIDADES. GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (LEI Nº 8.350/91). DIREITO À PERCEPÇÃO.

Aos Presidentes dos órgãos da Justiça Eleitoral é devida a gratificação de presença prevista na Lei nº 8.350, de 28.12.91, quando não puderem comparecer às sessões, em virtude de estarem representando o Tribunal perante os demais Poderes e autoridades

No voto do Relator, Min. Waldemar Zveiter, restou consignada a aplicabilidade do entendimento firmado na Res.- TSE nº 14.494/1994 aos presidentes das cortes eleitorais '(...) nos casos em que estes não puderem comparecer às sessões jurisdicionais e administrativas, por estarem em missão oficial, representando o Tribunal perante os demais poderes e autoridades'.

Nessa mesma linha de entendimento, esta Casa editou a Res.- TSE nº 21.077/2002, Rel. Min. Luis Carlos Madeira, assentando a possibilidade de pagamento da gratificação de presença a outro membro do tribunal que, em substituição ao presidente, deixe de comparecer à sessão de julgamento por estar representando o tribunal em missão oficial, verbis:

TREs. Gratificação de presença. Extensão.

Compete unicamente ao presidente da Corte Regional representá-la nas solenidades e nos atos oficiais. Impossibilitado, poderá outro membro ser autorizado pelo Tribunal. Somente nessa situação fará este jus à gratificação".

5. Em 2018, este Tribunal Superior editou a Resolução n° 23.578, que disciplinou a matéria no seguinte sentido:

Art. 1º As sessões dos tribunais eleitorais são jurisdicionais, administrativas e solenes.

Art. 2º Os membros dos tribunais eleitorais e respectivos substitutos percebem uma gratificação de presença por sessão jurisdicional a que compareçam, calculada da seguinte forma:

I - Tribunal Superior Eleitoral: 3% (três por cento) do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - tribunais regionais eleitorais: 3% (três por cento) do subsídio de juiz do Tribunal Regional Federal.

§ 1º O pagamento da referida gratificação limita-se ao máximo mensal, para cada membro ou substituto, do correspondente a 8 (oito) sessões.

§ 2º A partir da data-limite para o pedido do registro de candidatura até noventa dias depois das eleições, o número máximo de sessões mensais remuneradas será o seguinte:

I - no mês de agosto: 12 (doze) sessões;

II - nos meses de setembro a dezembro: 15 (quinze) sessões.

§ 3º A gratificação de presença não será devida pela participação em sessões administrativas e solenes.

§ 4º O pagamento mensal da gratificação de presença será efetuado, em folha de pagamento, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante a apuração de todas as sessões realizadas no período.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à realização de novas eleições para os cargos de governador e vice-governador dos estados, observados os seguintes limites remuneratórios:

I - no mês fixado para o prazo final do registro de candidatura: 12 (doze) sessões;

II - até noventa dias depois das eleições suplementares: 15 (quinze) sessões.

§ 6º Definidas as datas das novas eleições para os cargos de governador e vice-governador dos estados, o presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral solicitará ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral os valores necessários para o pagamento da gratificação de presença dos seus membros e substitutos por sessão jurisdicional a que compareçam.

§ 7º O atendimento ao pedido de que trata o § 6º deste artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A gratificação mensal de juízes e promotores eleitorais corresponde a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de juiz federal.

Art. 4º Os juízes auxiliares designados nos termos do § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997, perceberão a gratificação mensal a que alude o artigo anterior.

§ 1º O início dos efeitos do ato de designação, em relação à atuação e aos respectivos ônus financeiros, fica restrito ao ano eleitoral.

§ 2º Observada a situação mais favorável, o juiz auxiliar perceberá a gratificação por presença em sessão a que fizer jus no mês, vedada a acumulação.

Art. 5º Ficam revogadas as resoluções-TSE nos 20.593/2000, 23.489/2016, 23.502/2016 e 23.533/2017.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

6. Vê-se que a recente resolução revogou expressamente outros atos normativos, sem fazer qualquer menção às Res.-TSE n° 14.494/1994, 20.785/2001 e 21.077/2002, de modo que tais normas permanecem hígdas.

7. Portanto, do conjunto normativo exposto, extrai-se que a gratificação de presença somente é devida aos magistrados e membros do Ministério Público que efetivamente participam das sessões jurisdicionais (Res.-TSE n° 23.578/2019). As exceções a essa regra estão taxativamente previstas

nos demais atos editados por este Tribunal, tendo por parâmetro o desempenho de atividades institucionais específicas, o que exclui a possibilidade de extensão indistinta do pagamento a todos os membros que justifiquem ausência.

8. Dessa forma, ainda que não compareçam à sessão de julgamento, será devida a gratificação de presença nas seguintes hipóteses: (i) aos corregedores eleitorais, em virtude do "desenvolvimento de atuação monocrática nas corregedorias" (Res.-TSE nº 14.494/1994); (ii) ao presidente, em razão de estar representando o tribunal perante os demais poderes e autoridades (Res.-TSE nº 20.785/2001); e (iii) ao membro que, em substituição ao presidente, represente o tribunal em missão oficial (Res.-TSE nº 21.077/2002).

9. Vê-se, no entanto, que a forma esparsa de tratamento da matéria é apta a causar dúvidas quanto aos critérios adotados e, eventualmente, equívocos na aplicação das normas. Tanto assim que, além do requerimento formulado pelo TRE/PB perante esta Corte, tem-se notícia de que o TRE/RJ e o TRE/AM já disciplinaram a matéria de modo diverso, resultando em questionamentos perante o TCU, nos processos TC nº 031.401/2018-0 e TC nº 015.540/2000-0, respectivamente.

10. Nos casos levados à apreciação daquela Corte de contas, assentou-se que o tratamento conferido pelo TSE aos corregedores é legítimo e não poderia ser estendido indistintamente aos demais membros do tribunal, por ausência de similitude fática que ensejasse o tratamento isonômico entre eles. Na Decisão nº 218/2001-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 18.04.2001, o TCU reconheceu a peculiaridade das atribuições dos corregedores e assentou que elas são aptas a justificar o pagamento da gratificação de presença quando tais membros, em razão de suas atribuições específicas, se ausentassem das sessões de julgamento. Registro trecho do acórdão:

"9. No que se refere à alegação no sentido de que o princípio constitucional da isonomia ampararia o pagamento da gratificação aos demais magistrados, haja vista que ao corregedor seria devida a verba, cabe esclarecer que isonomia não significa conferir tratamento absolutamente idêntico a todas as pessoas. Isonomia significa tratar pessoas desiguais, de modo diferenciado, na medida de suas desigualdades. Não se pode pretender afirmar que os demais membros dos TREs exerçam funções idênticas ou semelhantes às do corregedor. Este, pela natureza do cargo, exerce atribuições muito peculiares e que demandam ausência freqüente às sessões. Note-se que esse foi o fundamento de que se valeu o Tribunal Superior Eleitoral para deferir o pagamento da gratificação de presença aos corregedores da Justiça Eleitoral, mesmo quando ausentes às sessões. De acordo com esse entendimento, o TSE editou a Resolução nº 14.494/94, que defere o pagamento da verba exclusivamente aos corregedores, não alcançando os demais magistrados. Distintas as situações de fato e, por via de consequência, jurídicas, não há como pretender tratamento isonômico".

11. Ressalte-se que as resoluções do TSE que estenderam a mesma garantia aos presidentes e membros que substituem o presidente, representando o tribunal em missões oficiais, são posteriores ao julgamento do tema pelo TCU. Não há, porém, qualquer divergência entre os fundamentos utilizados por esta Corte nas Resoluções nos 14.494/1994, 20.785/2001 e 21.077/2002 e o acórdão do TCU nº 1906/2019-Plenário, pois em todos os casos se reconheceu a possibilidade de tratamento diferenciado a membros que possuem atribuições especiais.

12. Desse modo, é conveniente, para conferir clareza e segurança jurídica à matéria, acolher a sugestão da SGP (ID 40722588, fl. 30), para incorporar à Res.-TSE nº 23.578/2018 as regras que reflitam o alcance conferido ao art. 1º da Lei nº 8.350/1991 pelas Res.-TSE nos 14.494/1994, 20.785/2001 e 21.077/2002.

13. Ressalto que, na hipótese, fica dispensada a realização da audiência pública prevista no art. 3º, IV, da Res.-TSE nº 23.472/2016, uma vez que seu § 1º excepciona a "alteração pontual que não justifique sua adoção". De fato, a alteração a ser promovida na Res.-TSE nº 23.578/2018: (i) é de

diminuta extensão; (ii) não traz inovação na matéria, limitando-se a conferir clareza e melhor sistematização às normas já vigentes no âmbito desta justiça especializada por intermédio das Res.-TSE nos 14.494/1994, 20.785/2001 e 21.077/2002; e (iii) por se tratar de matéria técnica adstrita aos tribunais eleitorais e conforme a decisão do TCU, não justifica a oitiva de "partidos políticos e demais interessados".

14. Com essas considerações, aprovo a alteração da Res.-TSE nº 23.578/2018, a fim de que sejam consolidadas as disposições relativas ao pagamento da gratificação de presença em hipóteses excepcionais, nos termos propostos pela SGP:

O art. 2º da Resolução-TSE nº 23.578, de 5 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º-A A gratificação de presença não será devida em caso de ausência à sessão jurisdicional, exceto, mediante justificativa, nas seguintes situações:

I - do Presidente, quando estiver representando o Tribunal nas solenidades e atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades (Resolução-TSE nº 20.785/2001);

II - do Corregedor Eleitoral, em virtude do desenvolvimento de atuação monocrática na Corregedoria (Resolução TSE nº 14.494/1994);

III - de membro, quando, impossibilitado o Presidente, representar a Corte nas solenidades e nos atos oficiais perante os demais Poderes e autoridades, desde que autorizado pelo Tribunal (Resolução-TSE nº 21.077/2002).

15. É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600238-34.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.578/2018, a fim de que sejam consolidadas as disposições relativas ao pagamento da gratificação de presença em hipóteses excepcionais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2021.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR ISMERIM MEDINA (0007829/BA) [231](#) [231](#) [244](#) [244](#) [251](#)

ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) [78](#) [78](#)

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (0011438/RN) [133](#) [133](#)

ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO (2688900A/DF) [193](#) [198](#) [204](#)

AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (0002390/TO) [70](#)

ALBERTO ALBIERO JUNIOR (0049173/RS) [133](#) [133](#) [133](#) [133](#)

ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (0021144/DF) [193](#) [193](#) [193](#) [198](#) [198](#) [198](#) [204](#) [204](#) [204](#)

ALBERTO FERREIRA FARES NETO (0206572/RJ) [74](#)

ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO (3105000A/DF) [193](#) [198](#) [204](#)

ALESSANDRE VIEIRA (6486/MS) [1](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (0008603/SE) [29](#) [29](#)

ALEXANDRE ALVES CORREA (0007179/MS) [68](#) [68](#) [78](#)

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (0004458/TO) [70](#)